

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 272 final

Bruxelas, 7 de Agosto de 1991

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 3975/87 que estabelece
o procedimento relativo às regras de
concorrência aplicáveis às empresas do
sector dos transportes aéreos

•

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 3976/87 relativo
à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado
a certas categorias de acordos e de práticas
concertadas no
sector dos transportes aéreos

(apresentadas pela Comissão)

A. ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO Nº 3975/87 RESPEITANTE AO PROCEDIMENTO RELATIVO À APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CONCORRÊNCIA

1. Os poderes da Comissão para fazer cumprir as regras de concorrência no sector dos transportes aéreos através de averiguações, imposição de ordens e sanções e atribuição de isenções individuais estão limitados, por força do Regulamento nº 3975/87 do Conselho⁽¹⁾, ao transporte internacional entre os Estados-membros. Os poderes da Comissão não abrangem outros transportes internos nem os transportes entre um Estado-membro e um país terceiro.

2. No seu acórdão de 11 de Abril de 1989 proferido no processo "Ahmed Saeed"⁽¹⁾, o Tribunal de Justiça confirmou o seu acórdão proferido no processo "Nouvelles Frontières"⁽²⁾, no que diz respeito à aplicação do artigo 85º do Tratado, tendo decidido que o artigo 86º é directamente aplicável pelos tribunais nacionais, mesmo na ausência de um regulamento de aplicação nos termos do artigo 87º ou de medidas por parte de uma autoridade competente em matéria de concorrência de um Estado-membro ou pela Comissão (nos termos dos artigos 88º e 89º, respectivamente). O acórdão do Tribunal significa que, quando uma transportadora aérea dominante conseguir, sem ser por meios concorrenciais normais, eliminar a concorrência, mesmo em relação a uma rota interna ou a uma rota Comunidade-país terceiro, esta actuação constitui um abuso que viola o artigo 86º. Uma vez que não existe uma isenção por categoria para as transportadoras aéreas poderem discutir, quanto mais acordarem, nas tarifas relativas às rotas Comunidade-países terceiros, a eliminação da concorrência a nível dos preços resultante dessas discussões ou acordos é susceptível de constituir um abuso de posição dominante ou posição dominante conjunta que existe tipicamente nessas rotas. O Tribunal

(1) JO nº L 374 de 31 de Dezembro de 1987.

(2) Acórdão de 11 de Abril de 1989 proferido no processo 66/86, CJ (1989)

decidiu igualmente que um Estado-membro viola as suas obrigações decorrentes do Tratado se aprovar tarifas que infrinjam o artigo 85^o ou o artigo 86^o. Isso aconteceria no caso, por exemplo, de uma estrutura uniforme de preços acordados ser resultante de consultas que não tivessem sido isentas nos termos do n^o 3 do artigo 85^o.

3. Uma vez que, tanto no que diz respeito ao transporte aéreo interno como CEE-países terceiros, a Comissão não tem poderes para atribuir isenções nos termos do n^o 3 do artigo 85^o nem para utilizar os processos normais para decidir sobre abusos de posição dominante, nos termos do artigo 86^o, existe actualmente um clima de profunda incerteza, em que as transportadoras aéreas desconhecem a que práticas e acordos podem legitimamente recorrer relativamente a essas rotas. Caso actuem ilegalmente, correm o risco de acções nos tribunais nacionais conducentes ao pagamento de indemnizações. Aliás, os Estados-membros confrontam-se com incertezas similares ao aprovarem as tarifas propostas pelas transportadoras nessas rotas. A fim de definir um enquadramento seguro, o Conselho deveria atribuir à Comissão os necessários poderes para clarificar o modo como os artigos 85^o e 86^o são aplicáveis aos transportes aéreos internos e fora da Comunidade.
4. Neste sentido, a Comissão propôs⁽³⁾ que o Conselho adoptasse regulamentos que alargam o âmbito dos seus poderes para fazer aplicar as regras de concorrência em relação ao transporte aéreo interno e com países terceiros. No entanto, o Conselho ainda não se pronunciou sobre esta proposta.
5. Uma vez que o Conselho se comprometeu, no âmbito do terceiro pacote de medidas de liberalização relativas ao transporte aéreo, a estabelecer as regras sobre cabotagem, será necessário ao mesmo tempo adoptar medidas que permitam à Comissão tornar aplicáveis as regras de concorrência ao transporte aéreo dentro de um Estado-membro.

(3) COM(417) final de 8 de Setembro de 1989.

6. Por esta razão, a Comissão retira agora a sua proposta inicial na medida em que se aplicava ao transporte interno e apresenta uma nova proposta que consiste num regulamento que suprime a limitação ao transporte internacional na Comunidade, de forma que o transporte interno dentro de um único Estado-membro seja igualmente abrangido pelo Regulamento nº 3975/87 (Anexo I).

B. ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO Nº 3976/87 SOBRE CERTAS ISENÇÕES POR CATEGORIA

7. Os poderes da Comissão para adoptar isenções por categoria estão limitados, por força do Regulamento nº 3976/87 do Conselho⁽⁴⁾, ao transporte internacional entre Estados-membros. Pelas mesmas razões acima indicadas, estes poderes devem agora ser alargados ao transporte interno num único Estado-membro.

8. Como parte de um segundo pacote de medidas de liberalização no sector do transporte aéreo, o Conselho alargou a validade do Regulamento (CEE) 3976/87, concedendo poderes à Comissão para adoptar, por um período limitado, um conjunto de isenções por categoria às regras de concorrência, de forma que as transportadoras aéreas se adaptassem progressivamente a um enquadramento mais concorrencial.

A Comissão adoptou três regulamentos⁽⁵⁾ com esta base :

- Regulamento nº 82/91, de 5 de Dezembro de 1990, respeitante aos serviços de assistência em escala;
- Regulamento nº 83/91 respeitante aos sistemas informatizados de reserva para serviços de transporte aéreo; e
- Regulamento nº 84/91 respeitante ao planeamento e coordenação conjuntos da capacidade, às consultas sobre as tarifas dos serviços aéreos regulares e à atribuição das faixas de horários nos aeroportos.

(4) JO nº L 374 de 31.12.1987.

(5) JO nº L 10 de 15.1.1991.

9. De acordo com a sua experiência, a Comissão considera que estas isenções por categoria satisfazem uma necessidade real de segurança jurídica entre as transportadoras aéreas e outros operadores do mercado, ao mesmo tempo que estimulam o abandono de acordos anteriores mais restritivos.
10. Na perspectiva da presente liberalização agora proposta, a Comissão entende que os mesmos objectivos podem ser alcançados após 31 de Dezembro de 1992. Isto pressupõe que, sem prejuízo das circunstâncias que entretanto se verifiquem, em especial as condições do terceiro pacote adoptado pelo Conselho, podem ser substancialmente renovadas as isenções por categoria, sujeito a algum reforço das condições (tal como abaixo se estabelece) que são necessárias por força do progresso alcançado na criação de um contexto mais competitivo. As possibilidades de cooperação deixadas às transportadoras aéreas dependerão da medida em que a nova estrutura de regulamentação criará espaço para uma concorrência acrescida.
11. A Comissão pretende introduzir as seguintes alterações aos regulamentos existentes:
- substituição da isenção relativa às negociações de capacidade por uma isenção em relação à coordenação vinculativa dos horários (manter-se-à a isenção aplicável às consultas não vinculativas sobre horários)
 - (se for caso disso) alinhamento da isenção em relação às negociações respeitantes à atribuição das faixas horárias de acordo com o resultado dos debates no Conselho relativos às regras comuns de atribuição das faixas horárias (sem prejuízo da necessidade de assegurar a compatibilidade do resultado dos debates com o nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE).

As isenções relativas aos sistemas computadorizados de reserva e aos serviços de assistência em escala podem ser renovadas sem alterações

significativas, com excepção das alterações necessárias para tomar em conta as modificações nos acordos dos sistemas computadorizados de reserva. A isenção relativa às consultas sobre tarifas, compreendendo as obrigações de "interline", será renovada com algumas alterações de pequena importância que não afectarão a essência das obrigações das transportadoras aéreas, mas clarificarão as suas condições práticas.

A Comissão considera útil ter poderes para adoptar uma isenção por categoria a favor das operações conjuntas sobre novas rotas com poucos passageiros em relação a períodos limitados, de acordo com a prática que desenvolveu em casos individuais durante os últimos anos.

12. Para assegurar a adopção de novas isenções por categoria no momento da cessação das presentes isenções, em 31 de Dezembro de 1992, a prorrogação do Regulamento nº 3976/87, de forma a permitir à Comissão adoptar estas novas isenções por categorias, deverá ser adoptada até 30 de Junho de 1992.

A Comissão seguirá então o processo normal previsto pelo Regulamento 3976/87, ou seja, convidará os terceiros interessados a apresentar observações e consultará o Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no domínio dos transportes aéreos.

13. Neste sentido, a Comissão propõe que o Conselho adopte um regulamento que altere o Regulamento (CEE) nº 3976/87 nos seguintes termos (Anexo II):

- (i) o regulamento aplicar-se-á igualmente aos transportes internos dentro de um único Estado-membro;
- (ii) o regulamento terá vigência indeterminada;
- (iii) prever-se-á a possibilidade de uma isenção em relação às operações conjuntas entre transportadoras aéreas;

(vi) as condições constantes do nº 2 do artigo 2º dos Regulamentos são suprimidas, como se impõe, num regulamento de vigência indeterminada; e

(v) é incluída uma cláusula-tipo (novo artigo 3º) relativa à vigência e à revisão dos regulamentos de aplicação da Comissão.

C. ALTERAÇÕES À PROPOSTA INICIAL DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CONCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO TRANSPORTE INTERNO E PARA PAÍSES TERCEIROS

14. Com vista à inclusão dos transportes aéreos internos nas propostas de um terceiro pacote de transportes aéreos, a Comissão limita agora as suas propostas anteriores de aplicação das regras de concorrência em relação ao transporte interno e para países terceiros, ao transporte para países terceiros.

Em consequência, é retirado o Anexo II da proposta anterior (Documento COM (89) 417 final, JO nº C 248 de 29 de Setembro de 1989, p. 9).

ANEXO I

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO
que altera o Regulamento (CEE) n.º 3975/87,
que estabelece o procedimento relativo às regras
de concorrência aplicáveis às empresas
do sector dos transportes aéreos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 87.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3975/87⁽⁴⁾, fazia parte de um pacote de medidas inter-relacionadas adoptadas pelo Conselho como um primeiro passo para a realização do mercado interno em matéria de transportes; que, por conseguinte, o seu âmbito se limitava aos transportes aéreos internacionais entre aeroportos da Comunidade;

Considerando, contudo, que a Comissão não possui actualmente meios para averiguar directamente casos de alegada violação dos artigos 85.º e 86.º

(1) JO n.º C...

(2) JO n.º C ...

(3) JO n.º C...

(4) JO n.º L 374 de 31.12.1987, p. 1.

do Tratado relativamente aos transportes aéreos dentro de um Estado-membro e que não tem poderes para tomar decisões ou impor sanções que são necessárias para autorizar acordos ao abrigo do nº 3 do artigo 85º e para pôr termo às infracções em relação ao transporte dentro de um Estado-membro;

Considerando que os transportes aéreos na sua globalidade dentro de um Estado-membro se encontram agora sujeitos às medidas de liberalização comunitárias; que é, portanto, desejável que sejam estabelecidas normas ao abrigo das quais a Comissão, actuando em ligação estreita e constante com as autoridades competentes dos Estados-membros, possa tomar as medidas exigidas para a aplicação dos artigos 85º e 86º do Tratado nesta área dos transportes aéreos, nas situações em que o comércio entre os Estados-membros possa ser afectado;

Considerando que é necessário criar um enquadramento jurídico seguro e claro relativo aos transportes aéreos internos dentro de um Estado-membro, assegurando simultaneamente uma aplicação coerente das regras da concorrência; que, por conseguinte, o âmbito do Regulamento (CEE) nº 3975/87 deve ser alargado a esta área dos transportes aéreos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O termo "internacional" é suprimido do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3975/87.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Peio Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO
que altera o Regulamento(CEE) nº 3976/87
relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado
a certas categorias de acordos e de práticas concertadas
no sector dos transportes aéreos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e,
nomeadamente, o seu artigo 87º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho⁽⁴⁾ com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº⁽⁵⁾, a Comissão tem agora poderes para aplicar as regras de concorrência em relação aos transportes aéreos dentro dum Estado-membro; que é, portanto, desejável prever a possibilidade de adopção de isenções por categoria aplicáveis a esta área dos transportes;

(1) JO nº C...

(2) JO nº C ...

(3) JO nº C...

(4) JO nº L 374 de 31.12.1987, p. 1.

(5) JO nº L

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3976/87 do Conselho⁽⁶⁾ com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2344/90⁽⁷⁾ permite à Comissão declarar, por meio de regulamento, que o disposto no nº 1 do artigo 85º não se aplica a certas categorias de acordos entre empresas, de decisões de associações de empresas e de práticas concertadas;

Considerando que os poderes para adoptar estas isenções por categoria foram atribuídos por um prazo limitado, que termina em 31 de Dezembro de 1992, durante o qual as transportadoras aéreas podem adaptar-se a um contexto mais competitivo criado pelas alterações nos sistemas de regulamentação aplicáveis aos transportes aéreos internacionais intracomunitários;

Considerando que se justifica a manutenção das isenções por categoria após aquela data, em virtude das medidas ulteriores de liberalização do sector dos transportes aéreos adoptadas pela Comunidade; que o âmbito dessas isenções por categoria e as condições a elas associadas devem ser definidos pela Comissão, em estreita colaboração com os Estados-membros, tomando em conta as alterações do contexto concorrencial alcançado a partir da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3976/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3976/87 é alterado do seguinte modo:

1. O termo "internacional" é suprimido no artigo 1º.
2. O nº 2 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção :

(6) JO nº L 374 de 31.12.1987, p. 9,

(7) JO nº L 217 de 11.8.1990, p. 15

"2. A Comissão pode, em especial, adoptar tais regulamentos relativamente a acordos, decisões ou práticas concertadas que tenham qualquer dos seguintes objectivos:

- Planeamento e coordenação conjuntos dos horários de transportadoras aéreas;
- Consultas sobre tarifas de transporte de passageiros e de bagagem e de carga em serviços aéreos regulares;
- Operações conjuntas em relação a novos serviços aéreos regulares;
- Atribuição das faixas horárias nos aeroportos e fixação dos horários;
- Compra, desenvolvimento e utilização em conjunto de sistemas computadorizados de reservas relativos à fixação de horários, reservas e emissão de bilhetes por empresas de transportes aéreos;
- Assistência técnica e operacional em escalas nos aeroportos, tais como "push back" dos aparelhos, abastecimento de combustível, limpeza e segurança;
- Assistência aos passageiros e tratamento de correio, carga e bagagens nos aeroportos;
- Serviços de fornecimento de refeições a bordo".

3. O artigo 3^o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 3^o

Qualquer regulamento adoptado pela Comissão por força do artigo 2^o vigorará durante um período de tempo determinado.

Pode ser revogado ou alterado em caso de alteração das circunstâncias relativas a qualquer factor considerado essencial para a sua adopção; neste caso, será fixado um período para a alteração dos acordos e práticas concertadas abrangidos pelo âmbito do regulamento anterior."

4. O artigo 8^o é revogado.

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

Fiche d'impact sur les PME et l'emploi

**1. OBLIGATIONS ADMINISTRATIVES DECOULANT DE L'APPLICATION DE LA
LEGISLATION POUR LES ENTREPRISES**

Les compagnies aériennes devront suivre certaines procédures en vue de respecter les règles de concurrence.

2. AVANTAGES POUR L'ENTREPRISE

L'environnement plus concurrentiel devrait bénéficier tous les opérateurs économiques, y compris les PME. En outre les règles de concurrence protègent des petites compagnies aériennes contre des pratiques abusives éventuelles de la part de concurrents en position dominante.

Les exemptions par catégorie envisagées par la proposition augmenteront la sécurité juridique des compagnies qui participent à des accords compatibles avec l'article 85 § 3 du Traité CEE.

3. INCONVENIENTS POUR L'ENTREPRISE (Coût supplémentaire)

Non

4. EFFETS SUR L'EMPLOI

Non

5. Y A-T-IL EU CONCERTATION PREALABLE AVEC LES PARTENAIRES SOCIAUX ?

Non

6. Y A-T-IL UNE ALTERNATIVE MOINS CONTRAIGNANTE ?

Non

ISSN 0257-9553

COM(91) 272 final

DOCUMENTOS

PT

08 07

N.º de catálogo : CB-CO-91-369-PT-C

ISBN 92-77-75284-X
